SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3507 - ES (2024/0019829-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
PROCURADOR	:	RAFAEL LABANCA MOREIRA - ES036542
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORES	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
		RICARDO MELHORATO GRILO - ES009012
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA DEFERIDO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE SOBRESTAVA PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. REPERCUSSÃO DIRETA EM ATIVIDADES A SEREM REALIZADOS NO PERÍODO DO CARNAVAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Presidência desta Corte deferiu o pedido de contracautela formulado pelo Município de Vitória - ES para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000715-21.2024.8.08.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, uma vez que a suspensão do processo licitatório impediria que o Ente público promovesse os eventos planejados, inclusive as festividades do Carnaval, às vésperas da realização do evento.

2. O fato de ter havido juízo de retratação parcial no julgamento do Agravo Interno interposto na origem para tão somente determinar-se a suspensão da habilitação do CONSÓRCIO (XTR EVENTOS LTDA E R1 PROJETOS, TECNOLOGIA E ENTRETENIMENTO LTDA) e dos atos posteriores, que resultaram na celebração da Ata de Registro de Preços nº 252/2023, mantendo, no mais, o prosseguimento do procedimento licitatório, configura mero desdobramento da controvérsia discutida na instância ordinária, não havendo que se falar em perda de objeto.

3. Agravo interno não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da

Documento eletrônico VDA41771666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2024 16:18:50
Código de Controle do Documento: 2f902da0-a639-4a72-ae41-619cd8d1512e

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2024.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA41771666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2024 16:18:50
Código de Controle do Documento: 2f902da0-a639-4a72-ae41-619cd8d1512e

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3507 - ES (2024/0019829-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL LABANCA MOREIRA - ES036542
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
		RICARDO MELHORATO GRILO - ES009012
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA DEFERIDO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO QUE SOBRESTAVA PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. REPERCUSSÃO DIRETA EM ATIVIDADES A SEREM REALIZADOS NO PERÍODO DO CARNAVAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Presidência desta Corte deferiu o pedido de contracautela formulado pelo Município de Vitória - ES para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000715-21.2024.8.08.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, uma vez que a suspensão do processo licitatório impediria que o Ente público promovesse os eventos planejados, inclusive as festividades do Carnaval, às vésperas da realização do evento.

2. O fato de ter havido juízo de retratação parcial no julgamento do Agravo Interno interposto na origem para tão somente determinar-se a suspensão da habilitação do CONSÓRCIO (XTR EVENTOS LTDA E R1 PROJETOS, TECNOLOGIA E ENTRETENIMENTO LTDA) e dos atos posteriores, que resultaram na celebração da Ata de Registro de Preços nº 252/2023, mantendo, no mais, o prosseguimento do procedimento licitatório, configura mero desdobramento da controvérsia discutida na instância ordinária, não havendo que se falar em perda de objeto.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TCI GROUP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. contra decisão que deferiu o pedido de contracautela proposto pelo Município de Vitória - ES resumida nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SOBRESTA PROCESSO

Documento eletrônico VDA41397892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/05/2024 21:53:46
Código de Controle do Documento: 2b9d281a-b626-4e30-9cb6-9a1e8957e1e7

> LICITATÓRIO DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. REPERCUSSÃO DIRETA EM ATIVIDADES A SEREM REALIZADOS NO PERÍODO DO CARNAVAL. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

Afirma a agravante que a decisão objeto do pedido de contracautela, que sobrestava o processo licitatório, foi revogada em juízo de retratação em agravo interno no Tribunal de origem, tendo sido reformulado o entendimento para apenas suspender a habilitação do Consórcio XTR Eventos Ltda. e R1 Projetos, Tecnologia e Entretenimento Ltda., circunstância que implica na perda de objeto do incidente de que aqui se cuida.

Sustenta que o processo licitatório deve prosseguir, "com a suspensão da habilitação do Consórcio XTR e R1 e dos atos decorrentes, mas possibilitando à administração que chame a 6ª colocada, para que se logre êxito na realização dos eventos pretendidos pela Prefeitura de Vitória - ES, sem, contudo, trazer prejuízo ao Erário".

Às fls. 3902/3906, o Município de Vitória apresenta contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, na espécie, a Presidência desta Corte deferiu o pedido de contracautela formulado pelo Município de Vitória - ES para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000715-21.2024.8.08.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, uma vez que a suspensão do processo licitatório impediria que o Ente público promovesse os eventos planejados, inclusive as festividades do Carnaval, às vésperas da realização do evento.

Ao ensejo, confira-se a fundamentação do provimento agravado:

> No caso, tem-se que a decisão impugnada, proferida dia 26 de janeiro último, determinou a suspensão do Processo Licitatório nº 3095063/2023 - Pregão eletrônico 141/2023, que tem por objeto a locação de estruturas, equipamentos e serviços similares para realização de eventos, festividades, cerimônias e similares.
> Com isso, o Município requerente fica impossibilitado de realizar eventos programados para data próxima ou se verá compelido a realizar contratação direta, potencialmente mais dispendiosa para a administração.
> A propósito, o relatório produzido pela Secretaria Municipal de Cultura aponta, além das estruturas essenciais para a realização do evento, a

Documento eletrônico VDA41397892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/05/2024 21:53:46
Código de Controle do Documento: 2b9d281a-b626-4e30-9cb6-9a1e8957e1e7

> necessidade da montagem de postos de comandos da Força Pública (Polícia Militar e Guarda Civil) para atender à coletividade.
> Nesse cenário, configura-se a grave lesão à ordem e à segurança públicas, uma vez que a suspensão do processo licitatório impede que o ente público promova os eventos planejados.
> De igual modo, verifica-se a ocorrência de grave lesão à economia pública, na medida em que, como cediço, o carnaval é festa popular de grande expressão, que fomenta a economia e atrai turistas, impulsionando o comércio local e gerando renda.
> Assim, o cancelamento da festa ou sua realização mediante contratação emergencial com custos superiores ao programado é medida que pode trazer prejuízo ao interesse público, ao erário e à coletividade, que conta com a realização do evento.
> Nesse contexto, assiste razão ao requerente quando afirma que o dano resultante da concessão da liminar suspendendo o processo licitatório é superior ao que se deseja evitar.
> O entrave causado pela decisão impugnada sobrestando processo licitatório com repercussão direta nas festividades do Carnaval, às vésperas da realização do evento, autoriza o deferimento da medida de contracautela.
> Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000715-21.2024.8.08.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O fato de ter havido juízo de retratação parcial no julgamento do Agravo Interno interposto na origem para tão somente determinar-se a suspensão da habilitação do CONSÓRCIO (XTR EVENTOS LTDA E R1 PROJETOS, TECNOLOGIA E ENTRETENIMENTO LTDA) e dos atos posteriores, que resultaram na celebração da Ata de Registro de Preços nº 252/2023, mantendo, no mais, o prosseguimento do procedimento licitatório, configura mero desdobramento da controvérsia discutida na instância ordinária.

Nesse contexto, nada há a ser alterado no provimento recorrido, não havendo que se falar em perda de objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41397892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/05/2024 21:53:46
Código de Controle do Documento: 2b9d281a-b626-4e30-9cb6-9a1e8957e1e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.507 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0019829-8

Número de Origem:
50007152120248080000 50008851820248080024

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORES	: TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132 RICARDO MELHORATO GRILO - ES009012
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL LABANCA MOREIRA - ES036542

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO - ELETRÔNICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL LABANCA MOREIRA - ES036542
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADOS	: TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132 RICARDO MELHORATO GRILO - ES009012
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA41635261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2024 00:36:06
Código de Controle do Documento: fca3c7ca-41f9-4668-94d5-7bc441af596e

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41635261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2024 00:36:06
Código de Controle do Documento: fca3c7ca-41f9-4668-94d5-7bc441af596e